



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.387
(Processo nº 2011/50740-8)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 176/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL SIDNEY RAFAEL e a SECULT.

Responsável: Sr. AGOSTINHO CORRÊA FARIAS – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº Srº. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA:
Processo 2011/50740-8.

O presente processo trata da Prestação de Contas da Associação Cultural Sidney Rafael, referente ao Convênio nº 176/2010, celebrado com a Secretaria de Estado de Cultura – SECULT, de responsabilidade do Sr. Agostinho Corrêa Farias, Presidente. Teve como objetivo a execução do projeto “Festival das Tribos”. Valor repassado pelo estado: R\$5.431,00 (cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais).

A remessa das contas se deu de forma intempestiva.

A documentação de despesa totalizou o valor de R\$5.431,00 (cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais), porém ausentes os recibos de quitação, portanto, apresenta-se inábil.

A SECULT encaminhou Laudo Conclusivo atestando a execução do objeto conveniado.

O Ministério Público de Contas aponta ainda, em seu parecer:

1. a inexistência de nexo causal entre a data do saque e as datas de realização das despesas,
2. a utilização de recursos do convênio para pagamento de taxas bancárias e
3. a inexistência de no mínimo três orçamentos válidos.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pela Irregularidade das contas. Devidamente citado, o responsável não se manifestou nos autos.

É o Relatório.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



VOTO:

Considerando os dizeres do DCE e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 56, III da Lei Complementar nº 81/2012, julgo as contas Irregulares, condeno o Sr. Agostinho Corrêa Farias à devolução do valor corrigido de R\$5.431,00 (cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais) e ao pagamento de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo débito apontado e de multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela intempestividade das contas, com fundamento no Art. 83, incisos III e VIII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar nº 81/2012) c/c a Resolução nº 18.352/12.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c", "d" c/c e os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. AGOSTINHO CORRÊA FARIAS, Presidente, CPF nº 643.161.902-10, à devolução do valor de R\$5.431,00 (cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 02/07/2010 até a data de seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela intempestividade da prestação de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 27 de janeiro de 2015.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à Sessão os Exmos. Srs.
Conselheiros:

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante
MP/0100206

